



MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás,

Nos termos das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à prerrogativa de sancionar ou vetar projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026, de autoria do Vereador Welligton Adolfo Silva, que *"institui o 'Programa Artista da Casa', estabelece a obrigatoriedade de abertura de eventos musicais financiados pelo município por artistas locais e dá outras providências"*.

A despeito da louvável intenção do ilustre Vereador proponente em fomentar a cultura e valorizar os talentos de nossa terra, a proposta apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impedem sua sanção, conforme as razões a seguir expostas.

1. Vício de Iniciativa e Invasão de Competência (Inconstitucionalidade Formal).

O Projeto de Lei em análise padece de vício de iniciativa insanável, uma vez que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ao estabelecer obrigatoriedades para a execução de eventos públicos e impor à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer o dever de cadastrar e denominar artistas (art. 4º), a proposta interfere diretamente na gestão administrativa do Município.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.343, consolidou o entendimento de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de

iniciativa parlamentar que cria obrigações ou atribuições para órgãos do Poder Executivo, ferindo o princípio da Separação dos Poderes.

A Constituição Federal, pelo princípio da simetria, e a Lei Orgânica do Município reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a criação e estruturação de órgãos e atribuições da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88).

Conforme decidido pelo STF no ARE 1.151.745 (Tema 917 da Repercussão Geral), "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*". No caso presente, todavia, o projeto faz exatamente o oposto: ele define novas atribuições para a Secretaria de Cultura, imiscuindo-se na gestão operacional do órgão.

A determinação de que a abertura de eventos deve seguir um rito específico imposto pelo Legislativo retira do Prefeito o poder de direção superior da administração, garantido pelo art. 84, inciso II, da Constituição Federal.

Sobre este tema, o STF na ADI 2.364 enfatizou que "*a gestão administrativa e a execução de políticas públicas são atos de governo inerentes ao Poder Executivo*", sendo vedado ao Legislativo o detalhamento de procedimentos administrativos que engessem a atuação do gestor público.

Portanto, ao pretender gerir a logística de eventos e o cadastro de profissionais por meio de lei de origem parlamentar, a norma extrapola a função legiferante e invade a esfera de conveniência e oportunidade do administrador municipal.

2. Da Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e Ausência de Prévia Dotação Orçamentária (Inconstitucionalidade Material).

O projeto de lei padece de vício material insanável ao criar despesas obrigatórias ao Erário Municipal sem a devida indicação da fonte de custeio e sem o prévio estudo de impacto financeiro, o que afronta diretamente o art. 167 da



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ao estabelecer no art. 5º que o Poder Executivo fica autorizado a "bonificar" os artistas participantes, e no art. 6º a obrigatoriedade de criação de um "Festival de Música do Município", a norma não apenas sugere, mas institui uma estrutura que exige dispêndio financeiro direto para pagamentos de cachês, premiações e logística de eventos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa ao determinar que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A ausência desses documentos no processo legislativo torna a norma nula de pleno direito, conforme preceitua o art. 15 da LRF, uma vez que é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda a tais requisitos.

É importante ressaltar que o uso do termo "Fica autorizado", presente nos artigos 5º e 6º, não exime a lei do vício de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada (v.g., ADI 2.367) no sentido de que a chamada "lei autorizativa" é, em verdade, uma imposição oblíqua que interfere na gestão orçamentária do Executivo, pois se o projeto autoriza o gasto, ele cria a expectativa e o dever de implementação de um programa não previsto no orçamento planejado pelo Município.

Portanto, a sanção de tal medida comprometeria o equilíbrio das contas públicas, sujeitando o Chefe do Poder Executivo às sanções da lei de improbidade administrativa e desrespeitando o planejamento financeiro já aprovado por esta Casa de Leis para o exercício corrente.

3. Da Ofensa ao Princípio da Isonomia, ao Pacto Federativo e à Liberdade de Exercício Profissional.

Embora o propósito de valorizar o artista local seja meritório, a obrigatoriedade imposta pelo projeto institui uma discriminação arbitrária entre brasileiros e restringe a competitividade, afrontando pilares fundamentais da República e da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 19, inciso III, proíbe expressamente a União, os Estados e os Municípios de "*criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*". Ao exigir que a abertura de eventos financiados pelo poder público seja realizada obrigatoriamente por residentes no município, o projeto estabelece um privilégio geográfico que fragiliza o Pacto Federativo.

Este entendimento é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3.583, onde o Ministro Gilmar Mendes reafirmou que o princípio da igualdade veda qualquer privilégio fundado no critério do domicílio.

Ademais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e a Lei Nacional de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), determinam que a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa de forma impessoal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RMS 21.666/MS, consolidou que "*a fixação de requisitos que restrinjam o universo de competidores, além dos estritamente necessários à execução do objeto, fere o princípio da isonomia e da competitividade*". Impor a naturalidade ou residência como condição de participação impede que o Município busque a melhor qualidade artística disponível no mercado nacional.

A norma cria um obstáculo ao livre exercício da profissão de artistas não residentes, ferindo o Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que garante ser "*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão*".



O STF, através da Súmula Vinculante nº 5, embora trate de temas diversos, reforça o espírito de que restrições ao exercício profissional só podem ser impostas por lei federal e quando houver qualificação técnica necessária, nunca por critérios de origem geográfica.

A jurisprudência do STF (RE 193.755) é clara ao declarar a inconstitucionalidade de leis que criam "reservas de mercado" ou privilégios para empresas ou profissionais locais em detrimento de outrem. A Suprema Corte entende que o fomento à economia local não pode sobrepor-se à proibição constitucional de criar preferências entre brasileiros, sob pena de fragmentação da unidade nacional.

4. Da Insegurança Jurídica e Ofensa à Técnica Legislativa (Art. 2º, I, "h").

O projeto apresenta grave deficiência em sua densidade normativa, utilizando termos vagos que impossibilitam a execução segura da lei e violam o princípio da clareza, essencial para a validade dos atos administrativos.

O art. 2º, inciso I, alínea "h", ao definir o público-alvo do programa, encerra a listagem com a expressão genérica "*e outros*". Tal redação afronta a Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração das leis), a qual exige que as normas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

A utilização de termos abertos em normas que impõem obrigações de contratar ou bonificar (como o art. 5º) gera o que a doutrina chama de "anomia por excesso", onde a falta de limites claros impede o gestor de saber quem, de fato, possui o direito subjetivo ao benefício, abrindo margem para o personalismo e o favorecimento indevido.

O princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) exige que a lei determine os parâmetros de atuação do administrador. Ao não definir taxativamente quem são os beneficiários, o projeto transfere ao agente público uma discricionariedade perigosa.

Sobre a necessidade de clareza nas normas, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3.238, destacou que *"a falta de densidade normativa e a utilização de conceitos excessivamente vagos comprometem a segurança jurídica e a própria constitucionalidade da norma"*, uma vez que impedem o cidadão e o órgão de controle de fiscalizar o fiel cumprimento da lei.

A indefinição técnica impede que o Tribunal de Contas e os órgãos de controle interno verifiquem a correta aplicação dos recursos. Sem uma definição precisa do que compõe a categoria "artista", qualquer atividade poderia, em tese, ser enquadrada para fins de bonificação financeira, o que fere o Princípio da Eficiência e da Moralidade Administrativa. Conforme o STJ (REsp 1.411.516/SC), normas que geram obrigações financeiras para o Estado devem ser interpretadas restritivamente e possuir critérios objetivos de elegibilidade, sob pena de nulidade por incerteza do objeto.

Portanto, a aprovação de um texto com tamanha abertura interpretativa geraria um cenário de absoluta insegurança jurídica, tornando a norma inaplicável ou, se aplicada, passível de constantes questionamentos judiciais por falta de critérios objetivos.

5. Da Ingerência na Direção Artística e Ofensa ao Princípio da Eficiência (Engessamento Administrativo).

A imposição contida no art. 1º, que estabelece a obrigatoriedade de que a abertura de eventos seja realizada por artistas locais, configura ingerência indevida na atividade fim do Poder Executivo, prejudicando a qualidade técnica e a diversidade dos eventos públicos.

A Administração Pública deve pautar-se pela busca do melhor resultado com o menor custo social possível. Ao retirar do diretor artístico ou do gestor cultural a liberdade de montar o cronograma de apresentações de acordo com o perfil de cada evento (seja ele um festival técnico, um evento religioso ou uma celebração de intercâmbio regional), a lei impede a otimização dos recursos públicos.

Conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 2.364, o Legislativo não pode impor normas que interfiram na "gestão operacional" do Executivo, sob pena de inviabilizar a prestação eficiente do serviço público.

O projeto apresenta uma contradição lógica insuperável: enquanto o parágrafo único do art. 4º afirma que a seleção ficará a "critério do diretor artístico", o art. 1º retira desse mesmo diretor a principal decisão estratégica: quem abre o evento. Essa sobreposição de comandos gera um conflito normativo que compromete a autonomia do profissional técnico responsável pela produção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.228.149/RJ, destaca que a discricionariedade administrativa, nos limites da lei, é essencial para que o gestor possa adequar a ação estatal à realidade prática. A lei ora vetada elimina essa margem de manobra, forçando um modelo único para eventos de naturezas distintas.

A obrigatoriedade de abertura local em 100% dos eventos fomentados pelo Município pode, paradoxalmente, afastar investimentos e parcerias com a iniciativa privada ou com outros entes federados (Estado e União) em grandes festivais, onde a ordem das apresentações obedece a contratos de turnês ou exigências técnicas de grandes artistas nacionais que atraem turismo e receita para a cidade. Engessar a grade de programação por força de lei é condenar o Município ao isolamento cultural e à potencial queda de qualidade dos espetáculos oferecidos à população.

Portanto, a norma atenta contra o interesse público ao substituir a decisão técnica do especialista cultural por um comando legal rígido e burocrático, o que desidrata a eficácia das políticas culturais do Município.

6. Conclusão.

Diante do exposto, em que pese reiterar o compromisso deste Executivo com a cultura local e colocar nossas secretarias à disposição para dialogarmos sobre políticas de fomento que respeitem os trâmites legais e orçamentários, **oponho veto integral ao Projeto de Lei Legislativo nº 002/2026**, por entendê-lo contrário ao interesse público e manifestamente inconstitucional.

Estas são, portanto, as razões que justificam o presente veto, que submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

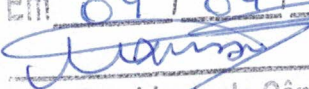
Respeitosamente,


VICTOR FERREIRA Assinado de forma digital
por VICTOR FERREIRA
PARENTE:010327
62110 PARENTE:01032762110
Dados: 2026.03.09 14:59:36
-03'00'

VICTOR FERREIRA PARENTE

Prefeito

Recebido
10/03/26
LDO

APROVADO
A Secretaria para Providencia
Em 09/04/2026

Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluindo as:
"Ordem do Dia" da Sessão
De 09/04/2026
Data da Sessão 09/04/2026

Presidente da Câmara